



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Recurso nº. : 118.085 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em BELÉM – PA
Interessada : ALFREDO RODRIGUES CABRAL
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.934

IRPF – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS –
Comprovadas as receitas da atividade rural por meio de documentos
usualmente utilizados nessa atividade, inadmissível é a pretensão do fisco
em submeter os valores declarados a esse título à tributação normal,
juntamente com os rendimentos das demais atividades.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Incabível a tributação da
importância relativa ao acréscimo de patrimônio, quando o sujeito passivo
demonstra com documentação hábil e idônea, ser a mesma compatível com
os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na
fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, written over the name ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934
Recurso nº. : 118.085
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

O Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM (PA) recorre de ofício a este 1º Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 290/295 que julgou improcedente, em parte, a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/14, exonerando o sujeito passivo da exigência equivalente a 3.889.943.54 UFIR, além do valor da multa de ofício e demais encargos moratórios, relativos a parte do crédito cancelado.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/14, onde exigiu-se do contribuinte ALFREDO RODRIGUES CABRAL, a importância equivalente a 3.909.355.96 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício, além dos juros moratórios e demais encargos legais, relativos aos exercícios de 1991 e 1992, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) rendimentos da atividade rural reclassificados para o regime de tributação comum, em razão da falta de comprovação documental quando intimado o contribuinte a fazê-lo, conforme valores discriminados às fls. 12;

b) acréscimo patrimonial a descoberto, cujos valores tributáveis constantes das fls. 14 foram apurados a partir dos demonstrativos de fls. 15/16, considerando as informações coligidas das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 e 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

Às fls. 26 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- relativamente aos rendimentos declarados no Anexo da Atividade Rural dos exercícios de 1991 e 1992 (fls.18 e24), que foram reclassificados pela autuante para o regime de tributação comum, por falta de comprovação, o impugnante junta, com essa finalidade, cópias das notas fiscais de produtor e notas promissórias rurais de fls. 70/146;

- no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, conforme análise da evolução patrimonial demonstrada às fls. 15, o contribuinte refuta o valor de Cr\$. 540.941.124,00 que foi alocado como aplicação no item "Participações Societárias", argumentando que o valor correto desse incremento, tal como consta da declaração de bens que integra sua declaração de rendimentos (fls.57), foi da ordem de Cr\$. 61.316.574,00, inexistindo, na versão do interessado, o descompasso patrimonial apontado pela fiscalização, segundo demonstra às fls. 39;

- com relação à infração de igual natureza apontada em relação ao exercício de 1992, ano-base de 1991 (fls.16), o defendente argumenta que na referida declaração houve erros de informação, inclusive no que diz respeito às Participações Societárias do contribuinte nas empresas Alfredo Rodrigues Cabral Com. e Navegação Ltda. e Rodomar Ltda., cujos valores, uma vez retificados, de acordo com os instrumentos de alteração contratual exibidos, por cópia, às fls. 43/54, demonstram que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto constante da análise demonstrada às fls.16, que o impugnante recompõe às fls. 41, com os números que reputa como corretos.

No julgamento de 1º instância, a autoridade ora recorrente, cancela parte do lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

“IRPF – RECEITA DA ATIVIDADE RURAL – Cabe reclassificar para o regime de tributação comum a receita declarada proveniente de atividade rural que deixa de ser comprovada através de documentação hábil.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Desfaz-se a exigência quando, no contraditório, o impugnante apresenta documentação que comprova haver lapso nas declarações em que se baseou o autuante para apurar o descompasso patrimonial.

Impugnação procedente em parte.”

A autoridade julgadora de 1ª instância, em face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 dezembro de 1993, recorreu da decisão proferida às fls. 290/295 a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento objeto do presente recurso de ofício refere-se a exoneração parcial do sujeito passivo com relação a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, originado da omissão de rendimentos relativa a atividade rural que foi reclassificada para o regime de tributação comum, por falta de comprovação, bem como acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos anos-calendário de 1991 e 1992.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar parte do lançamento, conforme veremos a seguir.

Com relação a falta de comprovação da receita declarada como proveniente da exploração da atividade rural, a autoridade julgadora de primeira instância após o exame da documentação acostada aos autos, resolve acatar, como elemento de provas válido, apenas as 3^{as}. vias das notas fiscais de produtor, emitidas durante o ano-calendário de 1991, que foram anexadas aos autos pela defesa, além das notas fiscais: de fls. 246, que não configura operação de venda, por ter sido emitida para acobertar o trânsito de animais da propriedade do contribuinte, em Barbacena, para o parque de exposição da Associação Rural da Pecuária do Pará, na Cidade de Belém; a de fls. 249, que não está com seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

campos preenchidos, nela constando apenas um valor anotado a lápis; e a de fls. 251, na qual veio aposta uma anotação de cancelamento.

Comprovado, com documento hábil e idôneo, foi, nesta parte, deferido o pleito do contribuinte, permanecendo improvada a receita da atividade rural declarada no exercício de 1991 (anexo de fls. 18) e, quanto ao exercício de 1992, foi excluído da receita bruta total de Cr\$. 43.627.873,00 (informado no anexo de fls.24), o valor de Cr\$. 25.876.100,00, cuja comprovação documental foi acatada como válida pelo julgador singular, conforme demonstrado às fls. 296/297, restando improvado, por conseguinte, o montante de Cr\$. 17.751.773,00.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto foi o mesmo considerado improcedente na decisão de 1ª instância, com o fundamento a seguir transcrito:

"Relativamente ao exercício de 1991, ano-calendário de 1990, os elementos de prova apontados aos autos pelo impugnante permitem que se constate os seguintes fatos:

- a) que, como demonstra o instrumento particular de alteração contratual de fls. 157/158, o capital social da empresa ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM. E NAV. LTDA., cujo controle pertence ao contribuinte e seu cônjuge, com base no balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, era de Cr\$. 3.384.000,00, tendo sido elevado, com a utilização de reservas, para Cr\$. 53.800.000,00 em 18/06/90 e para Cr\$. 509.000.000,00 somente em 31/03/91, conforme instrumento de fls. 43/47;
- b) que, como consta do instrumento particular de alteração contratual de fls. 155/156, o capital social da empresa RODOMAR LTDA., era, com base em 31/12/89, de Cr\$. 1.298.000,00, tendo sido elevado, com a utilização de reservas, para Cr\$. 20.500.000,00 em 18/06/90 e para Cr\$. 754.500.000,00 apenas em 31/03/91, como espelha o instrumento de fls. 48/54, evidenciando-se ainda que o defendente e seu cônjuge detêm 4,69% das quotas de capital da empresa, de modo que, em 31/12/89 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

31/12/90, sua participação societária era de, respectivamente, Cr\$. 60.876,00 e Cr\$. 961.450,00.

Tendo em vista que os números acima citados coincidem com as informações inseridas na declaração de bens correspondente ao exercício de 1991 (fls.19), o incremento ocorrido no item "participações Societárias", durante o ano-base de 1990, foi da ordem de Cr\$. 61.316.574,00, em vez do valor de Cr\$. 540.941.124,00 computado pela autuante no demonstrativo de fls. 15.

Assim, considerando nos rendimentos isentos e não tributáveis declarados, no montante de Cr\$. 51.316.574,00 (fls.17 e 20/verso), que dizem respeito às reservas de capital que couberam ao contribuinte, bem como a receita da atividade rural não comprovada, reclassificada no regime de tributação comum, desfaz-se o aumento patrimonial a descoberto apurado em relação período-base sob análise, como se demonstra na planilha de fls. 298.

No que tange ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, os mesmo elementos de prova acima reportados documentam que o saldo do item "Participações Societárias", no início desse período, era de Cr\$. 64.765.200,00, tendo evoluído para Cr\$. 554.389.750,00, com um incremento de Cr\$. 489.624.550,00, como a seguir detalhado:

- a) a participação no capital social da empresa ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM. E NAV. LTDA., cujas quotas pertencem ao contribuinte e seu cônjuge, foi aumentado, com a utilização de reservas, de Cr\$. 53.800.000,00 para Cr\$. 509.000.000,00 (fls.43/44);
- b) a participação do contribuinte e seu cônjuge no capital social da empresa RODOMAR LTDA., foi elevado em 31/03/91 de Cr\$. 961.450,00 para Cr\$. 35.386.000,00, conforme discriminação às fls. 49, e, tendo em vista que para o aumento de capital, foram utilizadas reservas da ordem de Cr\$. 173.500.000,00, coube aos referidos quotistas, por sua participação de 4,69% uma distribuição da ordem de Cr\$. 8.137.150,00, como rendimentos isentos e não tributáveis;
- c) a participação no capital das empresas COMERCIAL BARCARENA E RIOCAR VEÍCULO E MOTORES LTDA., nos valores de Cr\$. 3.750,00 e Cr\$. 10.000.000,00, permaneceu inalterada.

Diante desses esclarecimentos, que revelam o cometimento de equívoco no preenchimento da declaração de bens do ano-base de 1991 (fls.22), o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001028/96-61
Acórdão nº. : 104-16.934

refazimento da análise da evolução patrimonial do período em questão, com a inclusão do resultado comprovado da receita da atividade rural e da parcela reclassificada para o regime de tributação normal, como espelha a memória de cálculo de fis. 299, demonstra a inexistência do aumento patrimonial a descoberto originalmente detectado pela autuante.*

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

A inexistência nos autos de recurso voluntário relativo ao crédito tributário mantido no julgamento de 1ª instância, da qual o contribuinte tomou ciência em 16.06.98 (fis.315), revela a sua conformação com os termos da decisão singular, encerrando, assim, o litígio, uma vez que renunciou o contribuinte do direito de interpor recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte.

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO